



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO
EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2025**

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5002126-78.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 623/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO PARCIAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM PARTE DOS CRIMES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial na qual o MPF ofereceu denúncia contra os investigados, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I e V da Lei n. 11.343/2006; art. 36 da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, caput e §§2º, 3º e 4º, incisos III e V da Lei n. 12.850/2013. Em apertada síntese, consta dos fatos a existência de uma organização criminosa complexa e estruturada, com atuação transnacional e com foco no tráfico de drogas (cocaína e crack). A organização opera desde o Paraguai, internalizando e distribuindo grandes quantidades de drogas no Brasil. A análise das comunicações interceptadas, apreensões de drogas, armas, veículos, dinheiro e outros bens, juntamente com a identificação dos envolvidos e suas funções dentro da organização, demonstra a sofisticação e o alcance das atividades criminosas. As fontes também revelam conexões entre diferentes "núcleos" dentro da organização. 2. No parecer realizado nos autos do inquérito policial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial em relação aos investigados EMANUEL I. L. e MAURO B. M., quanto a participação no crime que ocasionou o flagrante em 19/07/2023, no qual A. M. B. e V. A. V. foram presos transportando 47,90 kg em 44 tabletes de substância aparentando ser cloridrato de cocaína, e 99,65 kg em 96 tabletes de substância aparentando ser pasta-base de cocaína. Promoveu, ainda, o arquivamento parcial em relação a participação VALDECIR B. B., JOSÉ B., JAMES A. P., LEONARDO F. N. na organização criminosa. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento promovido contra os investigados, em síntese, ao considerar que há elementos indiciários suficientes de materialidade e autoria ao oferecimento de denúncia, sendo que a ausência de provas matéria a ser analisada em eventual sentença na ação penal, após a		

instrução probatória. 4. Remessa dos autos à 2 CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 5. Inicialmente, quanto a participação de EMANUEL I. L. e MAURO B. M. na prática do crime de tráfico de drogas ocorrida em 19/07/2023, no qual A. M. B. e V. A. V. foram presos em flagrante, a partir das diligências razoavelmente exigíveis não se comprovou o envolvimento dos investigados, portando, homologo o arquivamento, com ressalvas do art. 18 do CPP. 6. Em relação participação dos investigados VALDECIR B. B., JOSÉ B., JAMES A. P., LEONARDO F. N. na organização criminosa, somente caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 7. No caso, como bem pontuou o Juízo Federal e conforme observado do Relatório Final e das conversas interceptadas, as provas coletadas nas diligências realizadas e o histórico das investigações indicam a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva aptos a subsidiar o oferecimento da denúncia contra os demais investigados. 8. Nessa esteira, a responsabilidade criminal de cada investigado será apurada na instrução criminal, com a produção de provas, observado a ampla defesa e o contraditório. Por essa razão, neste momento, o arquivamento mostra-se prematuro. 9. Homologação do arquivamento, em relação a participação de EMANUEL I. L. e MAURO B. M., na prática do crime ocorrido no dia 19/07/2023, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE